



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CAMPO MOURÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 517/06, onde figura como impetrante José Carlos Paraguaio, e autoridade coatora o Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão.

José Carlos Paraguaio, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, portador do RG nº 1.355.737-3/Pr, e do CPF nº 275.823.299-53, residente e domiciliado à Rua Teodoro Metchko, nº 500, Jardim Copacabana, nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão (FECILCAM/UNESPAR)**, senhor **Antonio Carlos Aleixo**, encontrado no Campus da FECILCAM/UNESPAR, à Avenida Comendador Norberto Marcondes, nº 733, nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, sob o argumento de violação de direito líquido e certo, requerendo a concessão de medida liminar consistente na suspensão do ato ensejador do presente *mandamus*.

Alega o impetrante, que após conclusão do curso de Mestrado em Universidade do Paraguai, não houve pela autoridade coatora o devido reconhecimento do mesmo, com a necessária e conseqüente progressão funcional.

→ Que o reconhecimento deveria ser automático em virtude do Decreto Legislativo nº 800/03 e Decreto Presidencial nº 5.518/05.

Pleiteia a concessão de liminar para que haja imediato reenquadramento funcional em vista da conclusão do curso de Mestrado em Universidade do Paraguai, integrante do Mercosul, e ao final, pelo deferimento da segurança.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



14/112.

Com a inicial vieram os documentos de fls.

A liminar não restou concedida (fls. 114/115).

A autoridade coatora apresentou as informações de fls. 118/119, aduzindo que negou o pedido administrativo do impetrante em razão de até então não ter havido o necessário pronunciamento a respeito da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), mantendo na oportunidade seu posicionamento.

Vieram os documentos de fls. 120/122.

Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente a segurança às fls. 124/128.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Carlos Paraguaio em razão de não ter sido reconhecido pela autoridade coatora a conclusão do Curso de Mestrado em Universidade do Paraguai.

→ A segurança merece acolhimento.

O bem lançado parecer ministerial abordou com propriedade o tema em questão, o qual, por economia e celeridade processual, adoto como razão de decidir.

Pois bem, o Brasil firmou acordo internacional a fim de que não houvesse necessidade de posterior revalidação de diplomas e títulos obtidos no exterior, em especial nos países integrantes do MERCOSUL.

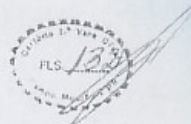
Como amplamente sabido e divulgado, o Brasil e o Paraguai integram o MERCOSUL.

Respectivo Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 800/03, sendo posteriormente promulgado através do Decreto Presidencial nº 5.518/05, que marcou como entrada em vigor para o Brasil a data de 20/06/04.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Assim, temos que o impetrante concluiu seu Curso de Mestrado junto a **Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay** em 27/03/04, tendo seu Certificado sido expedido em 06/09/04, sendo que requereu progressão funcional com base no mesmo em 10/11/04. Portanto, após a vigência do Acordo de Admissão em nosso País, o que, por si só, já aponta para o imediato acolhimento do Certificado então obtido pelo impetrante.

Posteriormente, conforme alertado pelo impetrante, o MEC, através da Secretaria de Educação Superior, expediu o Ofício Circular nº 152/05, orientando os dirigentes de Instituições de Ensino Superior (IES), para reconhecimento automático dos títulos e graus universitários obtidos nos Estados Partes do MERCOSUL, especialmente no que tange o exercício das atividades de docência e pesquisa.

Dessa forma, resta claro a obrigatoriedade do reconhecimento do Curso de Mestrado concluído pelo impetrante junto a Universidade do Paraguai (Estado Membro), não sendo lógico, o seu indeferimento pela autoridade coatora em razão de não ter havido pronunciamento da SETI, o que aponta para violação de direito líquido e certo do impetrante.

Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, tem-se por cabível a concessão da segurança, para o fim de determinar que a autoridade apontada como coatora reconheça de imediato o Curso de Mestrado concluído pelo impetrante em Universidade Paraguaia, sem necessidade de revalidação ou manifestação da SETI, e conseqüentemente, promover o necessário reenquadramento funcional do impetrante, passando de Professor Auxiliar para Professor Assistente, implantando-lhe as gratificações correspondentes.

Deverá referido reenquadramento funcional (progressão) ocorrer retroativamente à data da solicitação administrativa de (10/11/04).

Por sucumbente, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, pois incabíveis em ações desta natureza, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça, e 512 do Supremo Tribunal Federal.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

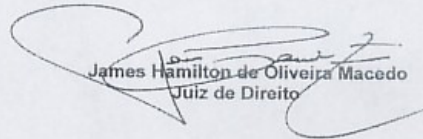


1.533/51.

Cumpra-se o disposto no artigo 11, da Lei nº

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Campo Mourão, 17 de novembro de 2.006.


James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito